

# **PROJETO DE LEI N.º 6.592, DE 2009**

(Do Sr. Zequinha Marinho)

Altera as Leis nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a finalidade de destinar compensação financeira pela utilização de recursos hídricos aos Municípios situados à jusante de aproveitamentos de potenciais hidráulicos destinados à produção de energia elétrica.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-603/2003.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico a órgãos da administração direta da União e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
- I em cujos territórios se localizarem as instalações destinadas à produção de energia elétrica;
- II que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios;
- III cujos territórios sejam banhados por trecho de rio à jusante de aproveitamento de energia hidráulica para geração de energia elétrica, desde que haja estudo técnico-científico comprovando a ocorrência de impactos adversos decorrentes do empreendimento que afetem a população local.
  - § 1º Da compensação financeira de que trata o caput:
- I seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990;

II.	/NID	١
	(IML)	

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, será feita da seguinte forma:
- I quarenta inteiros e cinco décimos por cento aos
  Estados;
- II quarenta inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios em cujos territórios se localizarem aproveitamentos de potenciais hidráulicos destinados à produção de energia elétrica ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios;
- III dez por cento aos Municípios cujos territórios sejam banhados por trecho de rio à jusante de aproveitamento de energia hidráulica para geração de energia elétrica, desde que haja estudo técnico-científico comprovando a ocorrência de impactos adversos decorrentes do empreendimento que afetem a população local;
- IV dois inteiros e cinco décimos por cento ao Ministério do Meio Ambiente;
- V dois inteiros e cinco décimos por cento ao Ministério de Minas e Energia;

.....

- § 7º O órgão ambiental competente será responsável pela aprovação dos estudos técnico-científicos de que trata o inciso III e estabelecerá, de acordo com a intensidade dos impactos e o número de municípios afetados, o montante de recursos a ser destinado a cada um desses municípios.
- § 8º Os recursos que não forem alocados aos municípios à jusante pela aplicação da sistemática prevista no inciso III do *caput* e no § 7º serão redistribuidos, proporcionalmente, aos Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União de que tratam os incisos I, II, IV e V do *caput*." (NR)

4

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A construção de usinas hidrelétricas causa profundas alterações nos ecossistemas das áreas de influência dos trechos a jusante dos rios represados. Com isso, os impactos sentidos pela população que vive nesses locais é significativo. Essa realidade, no entanto, não é reconhecida pela legislação que rege nosso setor elétrico.

A edificação das barragens modifica, dramaticamente, as características da água, uma vez que os reservatórios produzem a decantação de grande parte dos sedimentos em suspensão. Dessa forma, toda a cadeia alimentar do corpo d'água é alterada.

A barreira artificial introduzida no rio afetado também leva à Interrupção, ou severa redução, dos movimentos migratórios dos peixes ao longo de todo o curso do rio, o que prejudica a reprodução de muitas das espécies que lá vivem.

Estudos científicos demonstram que a mudança no padrão das vazões do rio represado pode levar à instabilidade das margens, à erosão do leito e ao contínuo alongamento do perfil das ilhas fluviais que, ao mesmo tempo, têm sua área total reduzida. Essas mudanças afetam diretamente a vida dos ribeirinhos, modificando, inclusive, o meio onde são erguidas as construções utilizadas como residência por essa população.

A modificação do padrão dos canais desses rios pode também causar problemas na ligação com as lagoas marginais, que constituem importantes berçários da fauna fluvial. Além disso, o leito dos rios — local de desova de várias outras espécies — também pode ser seriamente alterado pelo novo regime hidrológico trazido pelas hidrelétricas.

Em razão de todas as alterações de hábitat aqui referidas, o impacto no número de indivíduos de cada espécie utilizada pelas populações ribeirinhas é significativo e tem o potencial de ameaçar-lhes seriamente a subsistência.

Diante desse quadro, torna-se imprescindível a atuação do poder público local, no sentido de mitigar os efeitos adversos decorrentes da

implantação de empreendimentos hidrelétricos. Essas ações exigirão considerável montante de recursos, que devem advir da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos.

Para garantir que a compensação financeira seja destinada às áreas à jusante efetivamente afetadas de forma adversa, incluímos em nossa proposta a necessidade de apresentação de estudo técnico-científico comprovando a ocorrência de impactos negativos. Esses estudos deverão ser aprovados pelo órgão ambiental competente, que também estabelecerá o montante de recursos a ser destinado a cada Município, de acordo com a intensidade do dano sofrido.

Considerando que a proposta que apresentamos possui inegável apelo social e procura trazer justiça àqueles que são chamados a sacrificarem-se em nome do bem comum, solicitamos aos colegas parlamentares o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2009.

#### Deputado Zequinha Marinho

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de

concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham área invalidas por água dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. ("Caput" do artigo com redação dada pela lei nº 9.984, de 17/7/2000)

- § 1º Da compensação financeira de que trata o caput
- I seis por cento do valor da energia produzida serão distribuídos entre os Estados, Municípios e órgãos da administração direta da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com a redação dada por esta Lei;
- II setenta e cinco centésimos por cento do valor da energia produzida serão destinados ao Ministério do Meio Ambiente, para aplicação na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e do disposto nesta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)
- § 2º A parcela a que se refere o inciso II do § 1º constitui pagamento pelo uso de recursos hídricos e será aplicada nos termos do art. 22 da Lei nº 9.433, de 1997. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)

 Art. 18	(VETADO)
•••••	

## **LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990**

Define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1°. A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1° do art. 17 da Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei n° 9.984, de 17/7/2000)
- I quarenta e cinco por cento aos Estados; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 9.984, *de 17/7/2000*)
- II quarenta e cinco por cento aos Municípios; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 9.984, *de 17/7/2000*)
- III três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)
- IV três por cento ao Ministério de Minas e Energia; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)
- V quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e

restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.433*, de 8/1/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000)

- § 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Municípios. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)
- § 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a este reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esse reservatórios. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984*, de 17/7/2000)
- § 3º A Usina de Itaipu distribuirá mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento dos royalties devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)
- § 4° A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000*)
- § 5º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.433, de 8/1/2008 e revogado pela Lei nº 9.984, de 17/7/2000)
- § 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do caput serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste, e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.993, de 24/7/2000*)
- Art. 2º Para efeito do cálculo de compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, entende-se por faturamento líquido o total das receitas de vendas, excluídos os tributos incidentes sobre a comercialização do produto mineral, as despesas de transporte e as de seguros.
- § 1º O percentual da compensação, de acordo com as classes de substâncias minerais, será de:
  - I minério de alumínio, manganês, sal-gema e potássio: 3% (três por cento);
- II ferro, fertilizante, carvão e demais substâncias minerais: 2% (dois por cento), ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo;
- III pedras preciosas, pedras coradas lapidáveis, carbonados e metais nobres: 0,2% (dois décimos por cento);
- IV ouro: 1% (um por cento), quando extraído por empresas mineradoras, e 0,2% (dois décimos por cento) nas demais hipóteses de extração. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009*)

- § 2º A distribuição da compensação financeira referida no caput deste artigo será feita da seguinte forma: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000)
  - I 23% (vinte e três por cento) para os Estados e o Distrito Federal;
  - II 65% (sessenta e cinco por cento) para os Municípios;
- II-A. 2% (dois por cento) para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico do setor mineral; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000*)
- III 10% (dez por cento) para o Ministério de Minas e Energia, a serem integralmente repassados ao Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM, que destinará 2% (dois por cento) desta cota-parte à proteção mineral em regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.993, de 21/7/2000*)
- § 3º O valor resultante da aplicação do percentual, a título de compensação financeira, em função da classe e substância mineral, será considerado na estrutura de custos, sempre que os preços forem administrados pelo Governo.
- § 4º No caso das substâncias minerais extraídas sob o regime de permissão da lavra garimpeira, o valor da compensação será pago pelo primeiro adquirente, na qualidade de responsável, conforme dispuser o regulamento. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)
- § 5° A incidência da compensação financeira nos termos do inciso IV do § 1° bem como do § 4° deste artigo, em relação ao garimpeiro do ouro extraído sob regime de permissão de lavra garimpeira, entra em vigor a partir de 1° de janeiro de 2010. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009*)
- § 6º A isenção prevista na redação original do inciso IV do § 1º deste artigo, vigente desde a edição desta Lei, concedida aos garimpeiros e demais agentes da cadeia de comercialização do ouro, inclusive ao primeiro adquirente do ouro extraído pelo garimpeiro sob o regime de permissão de lavra garimpeira, de forma individual ou associativa, fica extinta a partir de 1º de janeiro de 2010. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)

.....

#### **LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989**

Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º aproveitamento de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica e dos recursos minerais, por quaisquer dos regimes previstos em lei, ensejará compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, a ser calculada, distribuída e aplicada na forma estabelecida em Lei.

Art. 2° (Vide L. 27/5/1998)	i n° 8.001, de 13/31990)	(Revogado pela Lei nº 9.648, de
	FIM DO DOCUMENT	0